



PARECER Nº 356/2014 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0528/2007
ASSUNTO	CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE
ÓRGÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA-IPER
RESPONSÁVEL	JOÃO BATISTA DO LAGO
RELATOR CONSELHEIRO	HENRIQUE MACHADO

*EMENTA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE EM FAVOR DO SRA. FRANCISCA DIAS PINHEIRO. CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS (ANUÊNIOS) INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DE SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. DIREITO ADQUIRIDO. REGRA DA INTEGRALIDADE A SER UTILIZADA NO CÁLCULO DOS VALORES DOS ANUÊNIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. ERRO NO CÁLCULO DO IPER A SER CORRIGIDO. PARECER PELA NÃO CONCESSÃO DO REGISTRO.*

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço do exame da legalidade do ato de Aposentadoria por invalidez permanente da Servidora **FRANCISCA DIAS PINHEIRO**, professora I, nível PM-I, Classe B, Matrícula nº 050001265, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Estado de Roraima; concedida pela Portaria nº 663/2007/GAB/PRES/IPER, com fundamento no art. 20, I, “a” (parte inicial) e 21 da Lei Complementar Estadual



nº 053/2001.

A instrução processual encontra-se toda descrita às fls. 162/167- vol. I do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 0210/2013/DEFAP no qual foram identificadas irregularidades nos cálculos do valor dos proventos da aposentadoria, referentes à proporcionalização dos anuênios aos quais fazia jus a servidora.

A conclusão do referido Relatório se deu nos seguintes termos:

*“4. DA CONCLUSÃO:*

*Diante da análise empreendida no presente feito, sugere-se a esta Corte de Contas que sejam citados o SR. João Batista do Lago, Presidente do IPER à época e o Sr. Rodolfo de Oliveira Braga, atual presidente do IPER, com fulcro no art. 13, § 1º da LCE nº 006/1994 c/c art. 174 do RITCE-RR, para:*

- a) Apresentar defesa quanto à irregularidade descrita no subitem 3.3, supra, ou*
- b) Encaminhar a esta Corte de Contas os cálculos, a atualização e a comprovação da inclusão da parcela denominada “Anuênio” dos proventos de aposentadoria da ex-servidora;”*

Tal entendimento foi embasado na proteção conferida pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88 que impede a supressão de direitos abrigados no rol das parcelas de remuneração descrita no art. 40, §3º da CF e art. 1º da Lei nº 10.887/2004. No caso específico, as vantagens pessoais incorporadas ao patrimônio do servidor aposentado.

Às fls. 178/181 – vol. I, o Sr. Rodolfo de Oliveira Braga explicou que os cálculos utilizados na aposentadoria se deram conforme a EC 41/2003, que alterou o §3º do art. 40 da CF/88, qual seja: a média aritmética simples das maiores remunerações(vencimento + gratificações + vantagens pecuniárias permanentes), utilizadas como bases de contribuição.

Destacou também que a servidora aposentada não estava



inserida na regra de transição a justificar a integralidade do cálculo dos anuênios.

O sr. João Batista do Lago apresentou justificativa às fls. 188/190 – vol. I.

O Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 013/2014-DEFAP (fls. 194/197- vol. I) colacionou decisão do Tribunal de Contas da União, que repercute também sobre os servidores estaduais, no sentido de que os anuênios não devem ser proporcionalizados. Textualmente:

*“17. Não tem cabimento no presente caso dar interpretação extensiva ao texto do art. 40, §3º, da Constituição Federal, o qual, não contemplando expressamente o cálculo proporcional das vantagens pessoais legitimamente incorporadas ao patrimônio do servidor aposentado, não permite chegar-se à conclusão acima, revelada no Voto do eminente Relator, porquanto a leitura, neste caso, deve ser inversa, ou seja, por expressamente consignado que tais vantagens pessoais deviam ser computadas no cálculo da proporcionalidade, assim não deve proceder a Administração, sob pena de imposição de restrição ilegal a direitos adquiridos dos servidores aposentados, que permanecem intocados, a teor do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. (grifei)*

Nesse sentir, foi sugerida a notificação do Gestor do IPER para a elaboração de nova planilha de cálculo, o qual, após comunicar estar providenciando o atendimento do que fora determinado pelo TCE/RR, não fez prova posterior da efetiva correção dos cálculos.

O Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 116/2014-DEFAP (fls. 224/226 - vol. II) não acatou a justificativa do Gestor do IPER. Eis a conclusão:

#### 4. DA CONCLUSÃO:

*Diante da análise empreendida no presente feito, sugere-se a esta Corte de Contas **não registrar** os atos de aposentadoria por invalidez da ex-servidora Francisca Dias Pinheiro (...) haja vista a inserção dos anuênios na base de cálculo em desacordo com o entendimento*



*jurisprudencial de que os anuênios não devem ser proporcionalizados porquanto constituem direito adquirido da ex-servidora.*

O Parecer Conclusivo nº 158/2014/DIFIP (fls. 231/233 - vol. II) também entendeu que a regra a ser adotada é a da integralidade. Desse modo, opinou pela não concessão do registro do Ato de Aposentadoria por invalidez em análise.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Saliente-se que a Constituição Cidadão reza em seu art. 71, inciso III, referente à competência dada ao Tribunal de Contas da União á apreciação, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Diante da documentação e demais informações contidas nos autos, as análises da Equipe Técnica desta Corte de Contas, por meio dos Relatórios presentes nos autos, foram uníssonas em rechaçar o critério



proporcional adotado pelo IPER para o cálculo dos anuênios inseridos na aposentadoria da ex-servidora.

Por esse motivo, a opinião foi pelo **não registro do ato de aposentadoria** e ainda para que o IPER providencie novo ato de sem o vício identificado.

O Ministério Público de Contas entende ser acertado o entendimento dos Técnicos do TCE/RR.

Não há dúvidas quanto a ilegalidade na interpretação do IPER. Os anuênios não devem ser proporcionais, uma vez que a regra a ser adotada no presente caso é a da integralidade inerente também às situações de aposentadoria por invalidez.

A Sra. FRANCISCA DIAS PINHEIRO, ocupou o cargo de Professor I, Nível PM-I, Classe B, Matrícula n° 050001265, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Estado de Roraima e os anuênios aos quais faz jus tornaram-se direito adquirido por força do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Segundo o entendimento do TCU, na situação em apreço (vantagens pessoais incorporadas ao patrimônio do servidor aposentado), o cálculo proporcional não está expresso no texto constitucional, desse modo injustificável será a conclusão de que a regra de proporcionalidade deve ser aplicada.

A interpretação mais acertada é resguardar os direitos adquiridos dos servidores aposentados, *“por não ter a Carta Política, como fez em outras situações, expressamente consignando que tais vantagens pessoais deviam ser computadas no cálculo da proporcionalidade”*, portanto, a regra a ser utilizada é a da integralidade.

Assim, o entendimento do Ministério Público de Contas está coadunado aqueles externados pelos Auditores do TCE/RR, bem como ao melhor entendimento jurisprudencial.

### III – CONCLUSÃO



*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o *Parquet* de Contas opina:

- a) No que diz respeito ao presente caso, pelo reconhecimento da ilegalidade da regra de proporcionalidade adotada pelo IPER quanto ao cálculo do valor dos anuênios integrados aos proventos de FRANCISCA DIAS PINHEIRO, o qual deverá ser corrigido para o devido resguardo do direito adquirido dessa ex servidora.
- b) Com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 42,II da LC 006/94 c/c 116 do RITCERR seja **NEGADO O REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária Por Invalidez de **FRANCISCA DIAS PINHEIRO**, Professor I, Nível PM-I, Classe B, Matrícula nº 050001265, concedida pela PORTARIA Nº 663/2007/GAB/PRES/IPER.
- c) Seja o IPER informado que deverá emitir novo ato de concessão de aposentadoria por invalidez à ex servidora, com as correções sugeridas nos presente autos, dentro do melhor direito.

É o parecer.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa  
Procurador de Contas